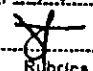


2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 08 / 12 / 2000
C	 Rúbrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

227

Processo : 10850.000321/92-30
Acórdão : 203-06.785

Sessão : 12 de setembro de 2000
Recurso : 93.017
Recorrente : KELLY HIDROMETALÚRGICA LTDA.
Recorrida : DRF- São José do Rio Preto - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – Não há de se falar em cerceamento do direito de defesa quando o rito do processo se dá estritamente de acordo com norma legal que o rege (Decreto nº 70.235/72) – NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS – Aproveitamento, mediante crédito do imposto, de notas fiscais de emissão de firma comprovadamente inidônea, aplica-se a multa do art. 365, II, do RIPI/82-TRD – Exclui-se sua aplicação no período de 04/02/91 a 29/07/91. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos e recurso interposto por: KELLY HIDROMETALÚRGICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar do cerceamento do direito de defesa; e II) no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Conselheira Lina Maria Vieira.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2000

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Antonio Lisboa Cardoso (Suplente), Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Daniel Correa Homem de Carvalho.

Imp/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10850.000321/92-30
Acórdão : 203-06.785

Recurso : 93.017
Recorrente : KELLY HIDROMETALÚRGICA LTDA.

RELATÓRIO

A empresa KELLY HIDROMETALÚRGICA LTDA., CGC nº 51.354.314/0001-23, é autuada em 17.157,96 UFIR pela utilização de créditos do IPI destacados em notas fiscais inidôneas (doc. fls. 178).

Impugnando, tempestivamente, o feito, às fls. 116/129, a autuada alega que:

- no período compreendido de 12 de Fev/87 a 26 de Mai/88 adquiriu da empresa Comércio de Metais Bom Metal Ltda., estabelecida em Itaquaquetuba - SP, inscrita na Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo sob nº 379 021 261 e no cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob nº 56.758.030/0001-16, peças metalúrgicas entregues pela empresa-vendedora que foram utilizadas como matéria-prima na industrialização de seus produtos;

- as respectivas notas fiscais, juntadas ao presente processo, foram emitidas com estrita observância ao artigos 232 e seguintes do Decreto nº 87 981, de 23.12.82, não lhe sendo imputável a inidoneidade a que alude o art. 231 do aludido RIPI/82;

- a empresa vendedora obteve as indispensáveis "AUTORIZAÇÃO DE IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS", por mais de uma vez, ou seja: nºs 4.354, 3.370, 3.433, esta em julho de 1997 e nº 3.756, conforme SÚMULA anexa ao processo;

- escriturou regularmente essas aquisições que integraram o custo de sua produção;

- a inscrição Estadual, a inscrição no "CGC" e, ainda, o instrumento de contrato social de constituição da empresa-vendedora arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, órgão competente para tal fim, atestam o amplo e absoluto atendimento às formalidades exigidas, notadamente de ordem fiscal, para operações da espécie;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10850.000321/92-30
Acórdão : 203-06.785

- o conjunto das provas juntadas pela fiscalização corrobora a afirmativa de que a impugnante não se beneficiou financeiramente pela apontada irregularidade da empresa vendedora;

- a inidoneidade declarada pela administração tributária é posterior às compras efetivamente realizadas;

- recebeu a matéria-prima adquirida acompanhada de notas fiscais, com estrita observância às disposições legais próprias, sem qualquer ação fiscal;

- as notas fiscais que acompanharam a matéria-prima foram confeccionadas sob prévias autorizações do órgão competente;

- a empresa-vendedora fez prova de sua:

- inscrição estadual;

- inscrição no CGC;

- constituição e respectivo contrato social arquivado na "JUCESP" e,

- legal existência assegurada no art. 18 do "C.C.B".

- as cópias reprográficas de que se valeu o Fisco como prova indiciária não servem para dar sustentáculo à acusação contida no auto de infração;

- toda matéria-prima utilizada estava coberta por notas fiscais regularmente emitidas;

- a irregularidade da empresa-vendedora, por não atender exigências fiscais, não pode ser atribuída à impugnante, já que os insumos foram legitimamente adquiridos de empresa legalmente estabelecida;

- a autuação da empresa, emissora dos documentos fiscais tidos como inidôneos, "Comércio de Metais Bom Metal Ltda" atesta o seu pleno funcionamento;

- o procedimento do Fisco Estadual foi em 31 de maio de 1988, anterior à Fiscalização Federal;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10850.000321/92-30
Acórdão : 203-06.785

- a relação entre custo/venda da impugnante prova a aquisição e a efetiva entrega da matéria-prima no seu estabelecimento;

Como prova de suas alegações, a autuada apresenta:

- às fls. 130, cópia de cheque de sua emissão;
- às fls. 131, cópia de duplicata emitida pela vendedora contra a empresa ACEMIL ELETRICIDADE LTDA; e
- às fls. 131, cópia de ordem de protesto dessa mesma duplicata.

Na informação de fls. 134/139, o autuante assim se manifesta:

- a súmula de fls. 140/146 é rica em detalhes que demonstram a inexistência da firma "Comércio de Metais Bom Metal Ltda.", sendo que os documentos dados como importantes pela impugnante e que segundo esta demonstram a existência legal daquela (inscrição estadual, inscrição no CGC, contato social e autorização para impressão de documentos fiscais), serviram somente a lhe dar suporte para esquentamento de documentos fiscais (emissão de notas fiscais de vendas frias);

- a inidoneidade só foi declarada em 31.05.88, porém os fatos comprovaram seus efeitos desde o início da atividade da empresa (Súmula de fls. 140/146). Pelos documentos que acompanham a súmula da DRF de Guarulhos e que ora anexamos (fls. 148/159), verifica-se que um octagenário que estava aposentado há muito tempo, estava internado desde 22 de janeiro de 1987, não exercia nenhuma atividade comercial e faleceu em 11 de janeiro de 1988, entrou para a empresa em 07.12.87 e assinou documentos em 12.08.88, 24.02.88 e 26.04.88. Como se sabe as notas fiscais foram emitidas no período de 12.02.87 a 26.05.88;

- quanto a não saber que estava comprando de empresa em situação irregular, devemos atentar para o disposto no artigo 64 da Lei nº 4.502/64, base legal do art. 347 e § único do RIPI (Decreto nº 87.981/82), que dispõem:

"Art. 347 – Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em inobservância de preceitos estabelecidos ou disciplinados por este Regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a completá-lo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10850.000321/92-30
Acórdão : 203-06.785

Parágrafo único – Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou responsável, e da existência, natureza e extensão dos efeitos do ato”.

- a autuação da “comércio de Metais Bom Metal Ltda.” por parte do Fisco estadual, não legitima as notas fiscais por ela emitidas, pois, se são “frias” não podem transmitir a propriedade de mercadorias que não existem. Representa, isto sim, a imposição de penalidade a um ato fraudulento, e nem poderia ser diferente;

- os demonstrativos sobre o seu lucro não traduzem qualquer efeito no sentido de provar a aquisição da matéria prima, mesmo porque da exclusão dos custos oriundos das notas fiscais em questão, chega-se a um novo lucro bruto para 1987 e 1988 perfeitamente viáveis numa atividade industrial;

- a documentação apresentada não possui consistência para provar a real existência da empresa “Comércio de Metais Bom Metais Ltda.” e a efetividade das suas transações comerciais com a impugnante;

- cabe, no caso, a aplicação da multa prevista no artigo 365, II, do RIPI/82, em face da inexistência da empresa fornecedora.

A autoridade monocrática, na decisão de fls. 160/169, julga procedente o auto de infração, mantendo a exigência tributária, resumindo o seu entendimento na ementa de fls. 160, transcrita abaixo:

“Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI. Exercícios de 1988/1989, períodos-base de 1987/19898. Notas Fiscais Frias Emitidas por Empresa Inidônea. Não logrando a impugnante comprovar com documentação hábil, a lisura e efetividade das transações comerciais praticadas com empresa inidônea, mantém-se a exigência. Multa de 150%. Constatada a inexistência do estabelecimento dado como emitente das Notas Fiscais, configura-se a infração ao artigo 365, inciso II, do RIPI/82. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.”

Inconformada com a referida decisão, a autuada interpõe o recurso voluntário de fls. 173/184, onde alega preliminarmente cerceamento do direito de defesa pela juntada de documentos após a apresentação da impugnação e onde reitera os argumentos trazidos na peça impugnatória.

107



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10850.000321/92-30
Acórdão : 203-06.785

Às fls. 201/202 a recorrente pede a exclusão da incidência da TRD no período de 01/02/91 a 01/08/91.

A Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, na sessão plenária de 25/04/95, aprecia o presente processo e converte o julgamento do recurso em diligência para que se informe a existência de eventual recurso interposto no Primeiro Conselho de Contribuintes (doc. fls. 203/205).

Em resposta à diligência solicitada foi anexado aos autos o documento de fls. 210.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10850.000321/92-30

Acórdão : 203-06.785

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Em preliminar, a recorrente alega, no seu recurso voluntário, cerceamento do seu direito de defesa, visto a juntada de documento, às fls. 108/123, após a apresentação da impugnação.

Verifico na preliminar que não assiste razão à recorrente. O presente processo seguiu estritamente o rito previsto no Decreto nº 70.235/72 com suas alterações, sendo oferecidos à atuada todos os mecanismos inerentes ao procedimento para sua defesa. Ademais, cabe ressaltar que a numeração de páginas citada pelo representante da empresa não se relaciona com os documentos deste processo.

No mérito, o presente litígio se resume na utilização de créditos de IPI destacado em notas fiscais consideradas inidôneas.

A atuada se limita a invocar sua condição de adquirente de boa-fé, que a documentação era regular e que só teve ciência da condição do vendedor com a realização e conhecimento da denúncia fiscal.

Dispõe o art. 347 e § único do RIPI/82, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 (artigo 64 da Lei nº 4502/64), *"in verbis"*:

"Art. 347 – Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em inobservância de preceitos estabelecidos ou disciplinados por este Regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a completá-lo.

Parágrafo único – Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou responsável, e da existência, natureza e extensão dos efeitos do ato".

Na interpretação do texto legal, acima transcrito, se depreende que a responsabilidade pela infração é de caráter objetivo, sendo, portanto, irrelevante a intenção do agente que praticou o ato.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10850.000321/92-30

Acórdão : 203-06.785

Dessa forma não pode prosperar qualquer alegação da recorrente, já que nos autos ficou cabalmente comprovada a utilização de créditos destacados em notas fiscais inidôneas.

Em relação à penalidade, é legal e legítima sua exigência no presente caso, ou seja, glosa de créditos do tributo destacado em documentos tributariamente ineficazes, por disposição expressa do artigo 365, inciso II, c/c § único, do RIPI/82, "in verbis":

"Art. 365 – Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na Nota-Fiscal, respectivamente:

I – omissis

II – os que emitirem, fora dos casos permitidos neste regulamento, Nota-Fiscal que não corresponda à saída efetiva do produto nela descrito do estabelecimento do emitente, e os que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem essa Nota para qualquer efeito, haja ou não destaque do imposto e ainda que a Nota se refira a produto isento.

Parágrafo Único – No caso do inciso I, a imposição da pena não prejudica a que ~e aplicável ao comprador ou recebedor do produto, e, no caso do inciso II, independe da que é cabível pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto em razão da utilização da Nota."

Quanto à TRD, este Colegiado entende como incabível sua exigência no período de 04/02/91 a 29/07/91.

Pelo exposto, voto no sentido de se dar provimento parcial ao recurso, para excluir a aplicação da TRD no período de 04/02/91 a 29/07/91.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2000

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO